



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 22.617

CONSULTA Nº 1.413 – CLASSE 5ª – DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Consulente: Pompeo de Mattos, deputado federal.

CONSULTA. VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA.
SUBSTITUIÇÃO/SUCESSÃO DO TITULAR.
REELEIÇÃO. POSSIBILIDADE.
VICE-PREFEITO REELEITO. AUSÊNCIA.
SUBSTITUIÇÃO/SUCESSÃO DO TITULAR.
ELEIÇÃO E REELEIÇÃO PARA O CARGO DE
PREFEITO. POSSIBILIDADE.

O vice-prefeito que não substituiu o titular nem o sucedeu pode candidatar-se à reeleição. Pode, em seguida, candidatar-se à eleição para o cargo de prefeito e à respectiva reeleição.

Resposta afirmativa.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta, na forma do voto do relator.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

CARLOS AYRES BRITTO - NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA -

ARI PARGENDLER - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Pompeo de Mattos, formulada nos seguintes termos:

O vice-prefeito de determinado município, caso não tenha sucedido nem substituído o titular, pode se candidatar, na eleição seguinte, ao mesmo cargo de vice-prefeito e, nas duas eleições subseqüentes, ao cargo de prefeito do mesmo município? Ou seja, é possível, caso não tenha havido sucessão nem substituição, uma mesma pessoa ser eleita para quatro mandatos consecutivos do mesmo Poder Executivo, sendo dois mandatos subseqüentes de vice e dois mandatos subseqüentes de titular?

Instada a se manifestar, a Assessoria Especial da Presidência (Asesp) assim opinou (fls. 6-12):

2. A dizer, preliminarmente, que a consulta cumpre os requisitos de admissibilidade inscritos no inciso XII, art. 23, do Código Eleitoral, tanto no que diz com a legitimidade do consulente – autoridade com jurisdição nacional –, como pela natureza da matéria sobre a qual é versada, nitidamente de cunho eleitoral, além de ser formulada em tese.

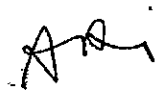
3. No mérito, apenas por clareza didática, desmembramos o enunciado respondendo à primeira parte da indagação no sentido de que: “O vice-prefeito de determinado município, caso não tenha sucedido nem substituído o titular, pode se candidatar, na eleição seguinte, ao mesmo cargo de vice-prefeito”.

4. Ressalte-se, por oportuno, que mesmo que aludido vice tenha substituído o titular do Poder Executivo também poderia candidatar-se à reeleição. Não o poderia, naturalmente, caso tivesse sucedido ao Prefeito, dado que nessa circunstância não persistiria a sua condição de vice, uma vez que teria passado à titularidade do cargo da chefia da Administração Pública.

[...]

6. O *leading case* da orientação jurisprudencial desta Corte no sentido do que afirmado no item 4, conforme esclarecido pelo Min. Cezar Peluso em voto *visa* (*sic*) na CTA nº 1.193/2006, é a CTA nº 427 – Res. nº 20.148 –, rel. Min. Eduardo Alckmin, primeira a tratar do assunto após a EC nº 16/97. A decisão possui a seguinte ementa.

“VICE-GOVERNADOR QUE SUBSTITUIR O TITULAR A QUALQUER TEMPO DO MANDATO PODERÁ CANDIDATAR-SE AO CARGO DE VICE-GOVERNADOR.



VICE-GOVERNADOR QUE SUCEDER O TITULAR A QUALQUER TEMPO DO MANDATO NÃO PODERÁ CANDIDATAR-SE AO CARGO DE VICE-GOVERNADOR”.

7. A segunda parte do questionamento, ou seja, se na mesma situação (ausência de substituição ou sucessão) poderia o vice candidatar-se “nas duas eleições subseqüentes, ao cargo de prefeito do mesmo município”, de se responder igualmente de forma positiva.

8. De se ressaltar, também, que consoante entendimento firmado pela jurisprudência da Casa, o vice, ainda que tenha substituído ou sucedido o titular, poderá candidatar-se ao cargo deste no pleito subseqüente à substituição ou sucessão, por ser o mandato assim exercido o seu primeiro mandato.

9. Nessa linha traz-se a cotejo os seguintes julgados:

“REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-GOVERNADOR ELEITO POR DUAS VEZES CONSECUTIVAS, QUE SUCEDE O TITULAR NO SEGUNDO MANDATO. POSSIBILIDADE DE REELEGER-SE AO CARGO DE GOVERNADOR POR SER O ATUAL MANDATO O PRIMEIRO COMO TITULAR DO EXECUTIVO ESTADUAL. PRECEDENTES: RES./TSE Nºs 20.889 E 21.026”.

(Ac. nº 19.939, de 10.09.2002, relatora Min. Ellen Gracie).

[...]

1. Vice-presidente da República, vice-governador de Estado ou do Distrito Federal ou vice-prefeito, reeleito ou não, pode se candidatar ao cargo do titular, mesmo tendo substituído aquele no curso do mandato.

2. Se a substituição ocorrer nos seis meses anteriores ao pleito, o vice, caso eleito para o cargo do titular, não poderá concorrer à reeleição.

3. O mesmo ocorrerá se houver sucessão, em qualquer tempo do mandato.

[...]”.

(Res. nº 20.889, de 09.10.2001, rel. Min. Fernando Neves).

10. No caso, a proibição de candidatura à reeleição junte-se ao fato de que, uma vez eleito, caracterizaria o terceiro mandato subseqüente, contrariando o espírito do § 5º do art. 14 da Constituição da República, que introduziu o instituto da reeleição para um único período consecutivo [...].

11. Quanto à parte final da consulta em que se indaga: “Ou seja, é possível, caso não tenha havido sucessão nem substituição, uma mesma pessoa ser eleita para quatro mandatos consecutivos do mesmo Poder Executivo, sendo dois mandatos subseqüentes de vice e dois mandatos subseqüentes de titular?”, cumpre-nos, primeiramente, tecer alguns comentários.

12. É sabido que o vice não possui existência própria, está adstrito ao titular do cargo, tendo com ele uma relação de subordinação. Conforme já expressado pelo Min. Eduardo Alckmin,

rel. do Ac. nº 15.394, de 31.08.1998, e reproduzido na ementa da Res. nº 22.245, de 08.06.2006, pelo rel. Min. José Delgado, “2. O vice não possui, originariamente, atribuições governamentais, exercendo-as tão-somente no caso de substituição do titular do cargo efetivo [...]”.

[...]

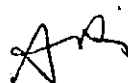
14. [...] não é o vice titular do mandato do cargo do Poder Executivo, não sendo inclusive eleito autonomamente, pois, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 77 da Carta da República, “A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado”, comando que se aplica às eleições de Governador e Prefeito.

15. Conforme lição do Min. Nelson Jobim, em voto no Ac. nº 18.260, de 21.11.2000, de sua relatoria, na hipótese ali versada, a expressão constitucional “reeleitos”, “É ela aplicável tanto ao titular, que foi eleito para o exercício do mandato, **como para o sucessor ou o substituto, que não foram eleitos para o exercício do mandato**” – embora adiante construa a tese de que a situação jurídica do substituto e do sucessor se equipara à situação do titular, o que leva a imprimir àqueles as mesma (*sic*) restrições impostas a este em termos de reeleição. (Grifamos)

16. Ante essas argumentações, é de se concluir que os mandatos exercidos na condição de vice (Presidente, Governador, Prefeito), por não conferirem aos detentores poder de mando na Administração Pública [...], não constituem qualquer impedimento à posterior candidatura ao cargo de Prefeito, e subsequente candidatura à reeleição, dado serem tais candidaturas corolário dos direitos políticos do cidadão, emanados do art. 14, § 5º, da Carta Magna Brasileira.

Esta é a informação que se submete ao descortino da autoridade superior, pugnando-se, ante o exposto, seja conhecida a consulta, dando-se resposta positiva aos questionamentos, uma vez que, em síntese, a hipótese apresentada não configura quatro mandatos consecutivos no mesmo cargo, mas sim dois mandatos como Vice-Prefeito e dois como Prefeito, o que, na espécie, não encontra vedação na legislação e jurisprudência regedoras da matéria.

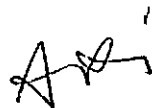
É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Senhor Presidente, o vice-prefeito que não substituiu o titular nem o sucedeu pode candidatar-se à reeleição. Pode, em seguida, candidatar-se à eleição para o cargo de prefeito e à respectiva reeleição.

Voto, por isso, no sentido de responder afirmativamente à consulta.



EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.413/DF. Relator: Ministro Ari Pargendler. Consulente: Pompeo de Mattos, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu afirmativamente à consulta, na forma do voto do relator. Ausentes, sem substitutos, os Ministros Marco Aurélio (Presidente) e Cezar Peluso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 6.11.2007.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação desta resolução no Diário da Justiça de <u>3</u> <u>12</u> <u>2007</u> fls. <u>138</u>.</p> <p>Eu, <u>Paulo Afonso Prado</u>, lavrei a presente certidão.</p> <p>Paulo Afonso Prado Analista Judiciário</p>
